

Processo nº 312/2004-I

Data: 17.02.2005

(Recurso em processo civil)

Assuntos : Aclaração de acórdão.

Obscuridade.

Ambiguidade.

SUMÁRIO

A aclaração de uma decisão apenas se justifica quando a mesma seja ininteligível – o que se verifica quando aquela apresente aspectos de significação inextrincável, em termos de não ser possível apurar o que se quis dizer – ou se mostra passível de se lhe atribuir dois (ou mais) sentidos.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 312/2004

(Recurso em processo civil)

INCIDENTE

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por acórdão deste Tribunal de Segunda Instância prolatado em 09.12.2004, decidiu-se negar provimento ao recurso interposto por A, réu nos presentes autos de acção ordinária; (cfr. fls. 203 a 260).

2. Notificado da supra referida decisão, veio o dito recorrente imputar à mesma obscuridade e ambiguidade, alegando nos termos que a seguir se passa a transcrever:

“I - DA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO FINAL

1 - Nos termos do artigo 631º, nº 1, do CPC, o acórdão que

decide de um recurso interposto para o Tribunal de Segunda Instância deve principiar pelo enunciado da questão ou das questões que, no entender do tribunal ad quem cumpre decidir;

- 2 - Não existe, contudo, no acórdão proferida nos presentes autos, tal enunciação, resumindo-se este a reproduzir as conclusões elaboradas pelo Recorrente;*
- 3 - Salvo o devido respeito pela douta decisão de V. Exas., julgamos conveniente, por uma questão de clareza, que no relatório sejam identificadas as questões concretas que cumpre decidir nos presentes autos, pelo que se requer a aclaração do Acórdão neste ponto, com fundamento na sua obscuridade (artigo 572º, al. a), do CPC);*
- 4 - De sublinhar, em jeito de reforço do que vai dito, que o Acórdão decide-se pela legalidade da decisão do tribunal a quo, que declarou falsos dois documentos autênticos, com o fundamento único de que o Recorrido não podia, na acção que propôs, suscitar o incidente da falsidade.*
- 5 - Ao decidir desta forma, o tribunal ad quem pôs termo à instância recursória respondendo a uma questão que nunca*

foi colocada sequer ao tribunal a quo: a de saber se o Recorrido tinha ou não legitimidade para suscitar o incidente da falsidade. A clareza de tal decisão não nos parece evidente. Senão vejamos,

- 6 - Se o Recorrente tivesse suscitado o incidente da falsidade, cumpriria então ao tribunal a quo decidir se o podia ou não fazer, sendo que de tal decisão poderiam ou não as partes interpor recurso.*
- 7 - A verdade é que essa questão nunca foi colocada ao tribunal a quo. Mas é na sua resposta que o tribunal ad quem encontra a solução do presente recurso.*
- 8 - As questões levantadas pelo Recorrente na lide recursória são três, estão claramente enunciadas nas alegações de recurso, e são as seguintes:*
 - 1º - É legal a decisão do tribunal a quo de declarar a falsidade de dois documentos autênticos num processo em que tal declaração não consta do pedido formulado pelo Recorrido nos articulados?*
 - 2º - É legal a decisão do tribunal a quo de declarar a falsidade de dois documentos autênticos num processo*

em que, não tendo tal declaração sido pedida em sede de articulados, não foi mais tarde suscitada em sede de incidente da falsidade?

3º - É legal a decisão do tribunal a quo de formular quesitos sobre factos abrangidos pela força probatória plena de documentos autênticos?

9 - A todas estas questões respondeu o tribunal ad quem afirmativa mas indirectamente, pela resposta a uma outra questão que nunca lhe foi colocada: dispunha o Recorrido de legitimidade para suscitar o incidente da falsidade quanto a documentos por si próprio oferecidos?

II - DA AMBIGUIDADE DO ACÓRDÃO FINAL

10 - O Acórdão final conclui, na parte da fundamentação de direito, declarando que o meio processual utilizado pelo A. para "peticionar que fossem aqueles documentos declarados «não genuínos»" é o adequado.

11 - Contudo, não temos presente o momento em que o Recorrido peticionou pela declaração da "não genuidade" dos documentos;

12 - Nem aquele em que o tribunal a quo declarou a "não

genuidade" dos documentos.

13 - Temos, isso sim, por seguro que o tribunal a quo declarou que os documentos são falsos (pode-se ler no acórdão recorrido que, "conforme a matéria de facto provada, essa procuração é falsa").

14 - E o facto de o Recorrido nunca ter peticionado por essa declaração é o fundamento central do presente recurso.

15 - Por isso, e salvo o devido respeito pelo entendimento contrário, demonstra-se-nos ambígua e duvidosa a utilização por V. Exas. do conceito de "não genuidade" como pedra de toque para a solução do presente pleito.

16 - Sendo certo que "não genuidade" e "falsidade" são conceitos perfeitamente distintos (distinção que se encontra sublimemente traçada na obra os incidentes da instância de Salvador da Costa), requer-se a V. Exas. a clarificação do acórdão final quanto à indicação do sentido dado pelo tribunal ad quem aos conceitos de "não genuidade" e de "falsidade"; bem como,

17 - A indicação da passagem do articulado em que o Recorrido peticionou a declaração da "não genuidade" dos documentos;

e, finalmente,

18 - A indicação da passagem do acórdão recorrido em que o tribunal a quo declarou a "não genuidade" dos documentos".

Adequadamente processados os autos, cumpre decidir.

Fundamentação

3. Nos termos do artº 572º do C.P.C.M..

“Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença:

- a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha;
- b) (...)”

No primeiro caso – “obscuridade” – a sentença ou parte dela é ininteligível.

No segundo caso – “ambiguidade” – apresenta-se, também total ou parcialmente, com um sentido duplo.

Assim, a aclaração de uma decisão apenas se justifica quando a

mesma seja ininteligível – o que se verifica quando aquela apresente aspectos de significação inextrincável, em termos de não ser possível apurar o que se quis dizer – ou se mostra passível de se lhe atribuir dois (ou mais) sentidos.

Fixado o alcance dos respectivos conceitos, vejamos se se verificam os imputados vícios.

— Quanto à alegada “obscuridade”:

Após atenta análise a todo o processado nos presentes autos e tendo presente o alegado pelo ora requerente como fundamento do seu pedido, temos para nós que nenhuma obscuridade existe no veredicto por esta Instância proferido.

Aliás, todo o acórdão em causa se nos apresenta claro, afigurando-se-nos assim que labora o ora requerente em lapso e que a imputada “obscuridade” apenas pode assentar no seu inconformismo em relação à decisão aí proferida, o que, obviamente, não é fundamento processualmente adequado para a pretensão que deduz.

Seja como for, não se deixará de consignar que não nos parece que no referido acórdão não se observou o preceituado no artº 631º, nº 1 do C.P.C.M.. Basta ver o 1º § do seu “ponto 3”, onde se escreveu que: “tanto quanto se alcança das conclusões pelo ora recorrente oferecidas, entende o mesmo que por não ter o A. suscitado o “incidente de falsidade” quanto aos documentos nºs 5, 6 e 7 que juntou com a sua petição inicial, não podia o Tribunal “a quo” considerar os mesmos “falsos”, pois que, como afirma, *“Os factos abrangidos pela força probatória do documento autêntico ficam por ele plenamente provados e esta prova plena só é ilidível mediante a arguição e prova da falsidade”*; (cfr. concl. 1ª)”, o que, em nossa opinião nos parece de se considerar como a identificação das questões trazidas à apreciação desta Instância no âmbito do recurso que se conheceu.

Quanto ao resto, e para não reproduzir o que se consignou no aresto proferido, remetemo-nos para o explanado no mesmo, certo sendo que aí não se apreciou nenhuma questão de “legitimidade”, apenas se tendo emitido pronúncia ao alegado pelo ora requerente no “ponto VI” das suas conclusões, onde se afirmava que “o A. não tinha suscitado incidente de

falsidade” (para que pudesse o Tribunal “a quo” considerar falsos os documentos que juntou), matéria esta à qual, como expressamente consta do dito acórdão, nos pronunciamos no sentido de que “não era ao A. recorrido que cabia em incidente de falsidade pedir a declaração de falsidade dos documentos que juntou como prova do que alegou” visto que “a dedução do incidente de falsidade ... cabe à parte contrária àquela que juntou o documento”, e que era a acção (declarativa) pelo A. proposta o meio processual adequado ao efeito pelo mesmo pretendido.

— Passemos, sem demoras, para a assacada “ambiguidade do acórdão”.

Também aqui não nos parece que exista qualquer “ambiguidade”, da mesma forma nos parecendo que a mesma se deve a outro equívoco ou mal entendido do ora requerente, quiçá, em consequência do apertado alcance que atribuiu aos conceitos de “não genuidade” e “falsidade”, e que, sem embargo do muito respeito devido, não se nos afiguram razoáveis, pois que atento o contexto que no acórdão se empregou a expressão “não genuidade” (dos documentos), mostra-se-nos que sem esforço se colhe que se queria afirmar “falsidade”.

Por fim, refira-se que o que efectivamente sucedeu (como bem o saberá o ora requerente, pois que assim se consignou no nosso acórdão), foi ter o Tribunal “a quo” declarado “ineficazes os actos de procuração, de mútuo com hipoteca e os de compra e venda” corporizados nos documentos pelo A. juntos com a sua petição inicial, em virtude de, “conforme a matéria de facto provada”, ter concluído ser “falsa” aquela procuração (supostamente) passada ao ora requerente, o que, por sua vez, invalidou também o acima referido “mútuo” e “compra e venda”, mostrando-se-nos estar o assim decidido em conformidade como o pedido pelo A. deduzido na sua petição inicial e para o qual alegava serem aqueles “actos falsos”; (cfr. artº 21 e 22º da p. i. de fls. 2 a 8).

Daí – e como já o afirmamos – afigurando-se-nos que o A. tinha utilizado um meio processual adequado à sua pretensão, não merecendo o decidido qualquer reparo e assentando o inconformismo do ora requerente no facto de não poder um Tribunal considerar “falsos” documentos como os que tratam os presentes autos a não ser através de um “incidente de falsidade”, a decisão por nós proferida no veredicto aqui em causa, que quanto à nós, ainda que sintético, mostra-se-nos claro tanto na

fundamentação como decisão.

Decisão

4. Pelo exposto, acordam indeferir o requerido.

Pelo incidente, pagará o requerente a taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 17 de Fevereiro de 2005

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong